



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Fax nº 123/2011

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.
Rio: 11/04/2011.

De ordem do Dr. Auditor Relator deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Alberto dos Santos Puga Barbosa, referente ao Recurso Voluntário nº 011/2011-STJD – Procedência TJD/RJ, tendo como Recorrente o Guanabara Esporte Clube, Recorrido TJD/RJ, informo que através de despacho foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Recorrente.

Informo, outrossim, que segue anexo despacho em seu inteiro teor.

Atenciosamente

Adriana Solis
Secretária do STJD

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stj@uol.com.br

Processo nº 011/2011

Procedência: TJD/RJ (Processo nº 093/11)

Recorrente: Guanabara Esporte Clube

Recorrido: TJD/RJ

Vistos, etc

Recebo os autos do Processo nº 011/2011 (Processo nº 093/11) em que é Recorrente Guanabara Esporte Clube e Recorrido Decisão do Tribunal Pleno prolatada em 18 de março de 2011 fls.106, que por unanimidade de votos, conheceu-se o recurso e negou-lhe provimento.

Presentes os requisitos de admissibilidade do RV, passo a examiná-lo: a) o Recorrente requer efeito suspensivo na forma do artigo 146 c/c 147-A e 147-B da Resolução CNE nº 29 de 10 de dezembro de 2009, que alterou dispositivos do CBJD e do artigo 53 §3º da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998; b) o Recorrente demonstra de forma cabal os prejuízos irreversíveis e irreparáveis, caso a decisão recorrida tenha a sua eficácia, fls. 108 a 115.

A lei autoriza no artigo 147-A do CBJD: "(...) Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (...) "

Isto posto, reconheço e convenço-me das verossimilhança das alegações do recorrente e do prejuízo irreparável advindo da decisão ora recorrida.

CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO, com base no artigo 146 c/c 147-A e 147-B da Resolução CNE nº 29 de 10 de dezembro de 2009, que alterou dispositivos do CBJD e do artigo 53 §3º da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2011.



Dr. Alberto dos Santos Puga Barbosa